



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001005/2006-53
Recurso nº 161.066 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.309 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO TADEU DE ALCÂNTARA VEZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. PROFISSIONAL SUMULADO.
MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração relativo ao imposto de renda das pessoas físicas ano-calendário 2000, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente – dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ de São Paulo julgou procedente o lançamento conforme ementa abaixo transcrita:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos atos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto 70.235/72, não se configurando cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Demonstrada a intenção deliberada do contribuinte de deduzir despesas inexistentes com a intenção dolosa de deixar de recolher o tributo devido aos cofres públicos, torna-se perfeitamente aplicável a multa qualificada.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

No lançamento de ofício o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece a regra geral expressamente prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado.

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, principalmente quando se observa a utilização de documentação tributariamente ineficaz, cuja inidoneidade restou devidamente comprovada.

O contribuinte foi notificado do Acórdão, através de AR (fls. 55), em 30/05/2007 e interpôs Recurso Voluntário em 28 de maio de 2007, onde, reitera os argumentos contidos na impugnação, no tocante ao cerceamento de defesa, desqualificação da multa, decadência e alega em sua defesa:



- que conforme jurisprudência do Conselho, fraude não se presume, tem que ser devidamente comprovada e dentro do prazo concedido pela legislação para o lançamento;

- que o fato do lançamento ter sido realizado sem intimação ao contribuinte, com aplicação de multa qualificada de 150%, caracteriza o cerceamento do direito de defesa do contribuinte;

- que a autuante, no momento da lavratura do auto de infração presumiu a existência de fraude, mas não a comprovou;

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais e portanto passo à análise do mérito.

A ação fiscal, da qual resultou o presente lançamento, foi motivada pelo crescimento desproporcional nas despesas médicas do contribuinte.

Analizando a DIRPF do contribuinte, ano-calendário de 2000, foi constatada a dedução com despesas médicas do seguinte profissional:

Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, no valor de R\$ 10.000,00.

Em relação a este profissional existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, conforme Ato Declaratório 42, de dezembro de 2004, concluindo que todos os recibos emitidos pelo referido profissional, no período de 01/01/1997 a 31/12/2003, são inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos.

Nesta hipótese, como o contribuinte, nem em sede de impugnação, nem em sede de Recurso Voluntário comprovou o pagamento ou a prestação de serviço do referido profissional, não há como se afastar a qualificação da multa, conforme alegado.

Inclusive, sobre o assunto já existe a Súmula CARF nº 40 que assim dispõe:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício

Portanto, não assiste razão ao contribuinte, e no tocante às demais alegações, relativas à cerceamento de defesa e decadência, mantenho a decisão da DRJ, cujo voto encampo neste julgamento.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora